Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0030284-60.2016.8.07.0001

APELANTE(S) KENEDY AMORIM DE ARAUJO

APELADO(S) MARCOS PAULO JORNALISMO LTDA - EPP e RADIO E TELEVISAO

RECORD S.A

Relator Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

Acórdão Nº 1217596

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. DIREITO DE CRÍTICA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INTERJEIÇÕES NEGATIVAS PROFERIDAS POR JORNALISTA. EXCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, por insuficiência de motivação, ante a indicação satisfatória dos argumentos fáticos e jurídicos que levaram o magistrado a julgar improcedente a ação.
- 2. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2°), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.
- 3. Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo.
- 4. A liberdade de expressão é indivisível!
- 5. A indenização por danos morais não pode ser uma via indireta para se cercear a liberdade de expressão.
- 6. O Poder Judiciário não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomode ou fira sentimentos de si. Onde uns veem razões para o aplauso entusiasta, outros descobrem razões para críticas ácidas. (Adaptado)
- 7. "Je désapprouve les idées que vous défendez, mas je me battrai jusqua'à la mort pour que vous puissez les dire." (Eu desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo).

[GERALDINE MUHLMANN, EMMANUEL DECAUX et ÉLISABETH ZOLLER. *La liberté d'expression*. Paris: Dalloz, 2016, p. 209]

8. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Novembro de 2019

Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRORelator

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de apelação cível interposta por Kenedy Amorim de Araújo contra a sentença da 21ª Vara Cível de Brasília que, em ação indenizatória proposta em desfavor de Rádio e Televisão Record S/A e Marcos Paulo Jornalismo Ltda.-EPP, decretou a revelia do segundo réu; revogou a antecipação de tutela e julgou improcedentes os pedidos iniciais (ID nº 9509981).
- 2. Diante da sucumbência, o autor foi condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios apenas aos advogados da primeira ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
- 3. Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (ID nº 9509998).
- 4. Em suas razões recursais (ID nº 9510006), o apelante suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão: (a) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (b) da citação de acórdão sobre questão diversa; (c) da exclusão de trechos de julgados que confirmariam a pretensão inicial; (d) da inexistência de fundamentação e (e) da alteração do "sentido e entendimento defendido pelo doutrinador Sérgio Cavalieri Filho" sobre abuso de direito.
- 5. No mérito, afirma que o direito à liberdade de imprensa deve ser exercido de forma responsável e nos limites da lei.
- 6. Sustenta que os apelados abusaram desse direito, pois lhe acusaram falsamente de crime em rede nacional, chamaram-lhe de "vagabundo, canalha e agressor de mulher" e, ainda, afirmaram tratar-se de um "falso advogado".
- 7. Ressalta que os apelados veicularam matéria sensacionalista sem sequer se preocuparem em

confirmar a veracidade das informações, baseando-se em alegações de suposta vítima, que possui 12 ocorrências policiais sobre situações similares às descritas na inicial.

- 8. Acrescenta que comprovou judicialmente a falsidade da notícia apresentada e que "as supostas vítimas apontadas pela TV Record foram condenadas em primeira e segunda instância, pelos mesmos fatos objeto deste processo, em decisão já transitada em julgado, na esfera cível".
- 9. Alega que a conduta dos apelados configura crime "de calúnia, injúria e difamação qualificados" e que tanto o Ministério Público quanto a OAB condenaram a atitude irresponsável dos apelados.
- 10. Argumenta que a veiculação da "falsa, animosa e achincalhante" matéria na televisão e na internet, bem como a divulgação de fotos pessoais retiradas de rede social sem a sua autorização, causaram-lhe intenso prejuízo moral e material, sobretudo porque recebeu "centenas de ameaças de morte" e perdeu inúmeros clientes.
- 11. Requer a reforma da sentença para que os apelados sejam condenados ao pagamento de indenização por uso indevido de imagem, além de danos morais e materiais decorrentes da falsa matéria veiculada.
- 12. Preparo comprovado (ID nº 9510007).
- 13. O apelante apresentou nova apelação (IDs nº 9510008 e nº 9510010).
- 14. Contrarrazões apresentadas apenas por Rádio e Televisão Capital Ltda. (ID nº 9510013).
- 15. A apelada manifestou-se sobre o documento apresentado pelo apelante (IDs nº 10731969 e nº 10528369).
- 16. É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator

- 17. Conheço apenas a apelação de ID n° 9510006 e recebo-a no efeito devolutivo, nos termos dos arts. 1.012, V e 1.013 do CPC.
- 18. Por conseguinte, não conheço o recurso de ID nº 9510010, interposto posteriormente, em observância ao princípio da unirrecorribilidade e em razão da preclusão consumativa.
- 19. Trata-se de ação sem grande complexidade. Não fosse o valor hipotético dado à causa (inicialmente, R\$ 20 milhões, posteriormente alterado para R\$ 100 mil reais), poderia ter sido inserida na competência dos Juizados Especiais Cíveis.
- 20. Em casos como este, é preciso orientar o processo pelos critérios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. O julgamento, em segunda instância, ainda que realizado por uma Turma Cível, deve, nesses casos, ter a indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva.

21. Não se podem converter relações como essa em intrincadas teses jurídicas como as que foram levantadas neste recurso.

Da preliminar de nulidade da sentença.

- 22. O apelante alega que a sentença é nula por inúmeros vícios de fundamentação, quais sejam: (a) aplicação equivocada do CDC; (b) citação de precedente sem correspondência com a situação retratada nos autos; (c) supressão de trechos de julgados para alterar o seu sentido; (d) inexistência de indicação dos motivos determinantes e (d) alteração do "sentido e entendimento defendido pelo doutrinador Sérgio Cavalieri Filho" sobre abuso de direito.
- 23. Em que pese à alegação do apelante, a fundamentação de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. **EMISSORA DE TELEVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO EM APURAÇÃO. REPORTAGEM. IMPRUDÊNCIA**. VALORAÇÃO.

I - A emissora de televisão se enquadra no conceito de fornecedora de serviços, nos termos do art. 3°, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor. [...]."

(Acórdão 657215, 20101010045380APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2013, publicado no DJE: 5/3/2013. Pág.: 618)". [grifo na transcrição].

- 24. Esse entendimento baseia-se na ideia de que a emissora de televisão aberta presta um serviço de informação e entretenimento aos telespectadores em geral e beneficia-se com a sua audiência, pois é em razão dela que aufere renda com a veiculação de anúncios publicitários (remuneração indireta pelo espectador).
- 25. Sobre o tema, o STJ já se manifestou: REsp 946.851/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Ouarta Turma, DJe 15/05/2012.
- 26. O fato de o recorrente afirmar não ser telespectador da ré não interfere nessa conclusão, pois, de acordo com o art. 17 do CDC "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".
- 27. Ademais, diferentemente do alegado no recurso, não há qualquer prejuízo para o apelante com a incidência do CDC. Ao contrário, ante o espírito protetivo de suas regras, o reconhecimento de relação de consumo objetiva justamente facilitar a sua defesa, na qualidade de consumidor equiparado. Além disso, a aplicação das regras consumeristas não afasta a incidência da legislação comum aplicável ao caso.
- 28. Por essas razões, não há que se falar em "nulidade por equivocada utilização do CDC".
- 29. Quanto aos precedentes, inexiste a alegada nulidade relacionada à citação do AC nº 1118507, utilizado para corroborar o argumento de que as relações entre emissora e espectador sujeitam-se ao CDC, exatamente como estampado na ementa.
- 30. Da mesma forma, equivoca-se o recorrente ao sustentar que "ao recortar apenas trecho do

acórdão o MM. Juiz inverteu o sentido lógico do acórdão para adaptá-lo ao seu convencimento" tornando a fundamentação "inapropriada e eivada de vícios insanáveis".

- 31. Além de inexistir a alegada alteração de entendimento, nenhum dos julgados citados na sentença possui efeito vinculante (art. 927 do CPC). Todos os precedentes mencionados são meramente persuasivos, utilizados pelo Juiz como reforço argumentativo para corroborar a sua convição.
- 32. Logo, não há óbice para que, dentre os inúmeros temas discutidos no precedente, o Julgador dê destaque ou ênfase apenas ao que pretende reforçar. Afinal, "o juiz pode simplesmente deixar de aplicá-los por discordar de seu conteúdo, não cabendo exigir-se qualquer distinção ou superação que justifique sua decisão". [NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Juspodvim, 2016. pág. 811-812].
- 33. A necessidade de distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) de entendimento jurisprudencial mencionada pelo recorrente aplica-se somente nos casos em que o julgador deixar de seguir precedente vinculante (art. 927 e 332, IV do CPC), o que, vale repetir, não ocorreu na hipótese.
- 34. A propósito do tema, confira-se entendimento deste Tribunal: Acórdão n.1140440, 07095741020188070000, Relator: Simone Lucindo 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 04/12/2018.
- 35. Verifica-se que todas as teses relevantes foram debatidas ao longo da sentença, tendo o Magistrado indicado satisfatoriamente os fatos e o direito que o levaram a julgar a ação improcedente.
- 36. A prolação de julgamento em sentido contrário aos interesses do apelante não configura vício de fundamentação, tampouco a alegada "*transfiguração do entendimento doutrinário*" sobre o conceito de abuso de direito.
- 37. Desse modo, a sentença está devidamente fundamentada e não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no §1º do art. 489 do CPC.
- 38. Pelo exposto, **rejeito** a preliminar.

Do mérito.

- 39. O apelante propôs ação de indenização por danos morais e materiais contra a emissora Rádio e Televisão Record S/A, que denunciou à lide o apresentador Marcos Paulo Jornalismo Ltda-EPP, conhecido como "Marcão do Povo", revel no processo.
- 40. Sustentou, em suma, que nos dias 10, 11 e 12 de outubro de 2016, a ré veiculou matéria inverídica nos programas "Balanço Geral" e "Cidade Alerta", expondo indevidamente sua imagem e insinuando tratar-se de "falso advogado" e de "agressor de mulheres". Além disso, em uma das exibições, o apresentador (segundo réu) teria chamado o recorrente de "vagabundo, pilantra e covarde".
- 41. Afirmou que não praticou os atos mencionados na reportagem e que sofreu diversos prejuízos morais e materiais em razão da conduta dos réus.
- 42. Assim, a controvérsia cinge-se à verificação de suposto abuso no direito de liberdade de expressão, diante da alegada afronta à honra do apelante pela veiculação de reportagem televisiva supostamente inverídica e ofensiva, além de sua disponibilização em portal eletrônico.
- 43. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Há, portanto, uma permissão constitucional para a expressão de ideias, críticas, opiniões e convicções.

- 44. Como corolário desse direito, tem-se também a proteção da liberdade de informar. Em respeito ao direito à informação, permite-se que as pessoas possam transmitir informações pelos meios de comunicação.
- 45. Segundo Dirley da Cunha Júnior, esse direito engloba duas proteções distintas: a de veicular ideias e opiniões e a de transmitir notícias sobre fatos relevantes e de interesse coletivo e sobre eles formular comentários e críticas [CUNHA JÚNIOR, DIRLEY DA. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 677].
- 46. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 511.961, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, entendeu que:
- "[...] o jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e informações, constituindo a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada, razão porque o jornalismo e liberdade de expressão não poderiam ser pensadas e tratadas de forma separada.

Por isso, a interpretação do art. 5°, XIII, da CF, na hipótese da profissão de jornalista, teria de ser feita, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5°, IV, IX, XIV, e do art. 220, da CF, os quais asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral".

- 47. Mencionou-se, também, o que foi decidido pela Corte no julgamento da ADPF 130/DF, no sentido de que as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente poderiam ser restringidas pela lei em casos excepcionalíssimos, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral.
- 48. Nessa linha, o art. 220 da Constituição Federal dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição. O direito de livre manifestação do pensamento veda toda e qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2°), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.
- 49. A seu turno, se no exercício desse direito houver a afronta ao direito à imagem e à honra das pessoas, será possível a atuação do Poder Judiciário para a retirada do conteúdo ofensivo, assim como para a condenação do autor da ofensa ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais.
- 50. Entretanto, a limitação do direito à informação em razão da possível afronta ao direito de proteção à imagem e à honra exige uma análise das circunstâncias concretas. Isso porque, em caso de colisão de direitos fundamentais, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo.
- 51. No caso, o apelante apresentou duas reportagens, gravadas em mídia e depositadas em juízo. A primeira refere-se ao programa "Cidade Alerta", intitulada como "Mulher esmurrada por advogado", na qual é noticiada a ocorrência de agressão a uma mulher, por parte do recorrente, em razão de um acidente de trânsito.
- 52. No vídeo, cuja duração é de 5 minutos e 28 segundos, o apresentador à época, Marcelo Rezende, faz um breve resumo do ocorrido nos seguintes termos:

"Presta atenção, olha bem esse homem [imagem do autor retirada da rede social]. Tem um acidente de trânsito; uma senhora esbarra lá, uma confusão com um motoqueiro. Resumo: o motoqueiro chamou esse sujeito que se apresentou como advogado. A motorista acabou levando um soco do advogado, que não é advogado, segundo a investigação. Mostra a senhora quando ela grava".

- 53. Em seguida, é exibido o vídeo feito por Karina Alves Ferreira no dia dos fatos. Nele, Karina aparece questionando se o autor é advogado do motociclista envolvido no acidente, ocasião em que ele responde "não te interessa"; logo após, ela tenta filmar a moto e tem o celular derrubado no chão pelo motociclista. Depois de um corte no vídeo, Karina volta a filmar o autor, acusando-o de ter lhe agredido com socos e quebrado o seu dente.
- 54. Durante a exibição dessa filmagem, o apresentador tece comentários, como: "ela encarou hein; ela perdeu um dente; olha, a senhora perdeu um dente, pode?".
- 55. Na sequência, a reportagem mostra imagens das lesões sofridas pela vítima e ouve a sua versão dos fatos.
- 56. A repórter Gabriela Faria narra a dinâmica do acidente e ouve uma testemunha por telefone, que confirma a versão dada por Karina.
- 57. Por fim, a reportagem mostra as imagens do apelante retiradas do seu perfil em rede social e repete trechos da filmagem feita no dia dos fatos.
- 58. A segunda mídia, por sua vez, refere-se ao programa "*Balanço Geral*". O vídeo possui apenas 28 segundos, está cortado e não é possível identificar o nome da reportagem.
- 59. No fundo, nota-se a imagem do autor extraída da filmagem realizada por Karina, enquanto o apresentador, Marcos Paulo (segundo réu), diz:

"Esse canalha que está aí agrediu uma mulher no trânsito. Ele teve a capacidade de esmurrar uma mulher meu amigo (trecho incompreensível) de maneira covarde, de maneira covarde! Por que quem faz isso é covarde. Ele agrediu uma mulher. Ele deu dois murros no rosto da mulher. Não satisfeito, ele partiu para cima dela. Presta bastante atenção nessa matéria (sic)".

- 60. A reportagem, obviamente, tem um tom de desaprovação e indignação. Contudo, o fato de o apresentador ter tecido comentários ácidos não significa, por si só, sensacionalismo ou violação aos limites da liberdade de informação.
- 61. A liberdade de expressão, para ser garantida, não precisa ficar confinada ao debate polido. A liberdade de expressão, como maior expressão da liberdade, não compreende "angéliser l'éspace do dire", na expressão de Géraldine Muhlmann.
- 62. Régine Dhoquois (Org.), em "A polidez: virtude das aparências", tem lição apropriada ao presente caso:

"Por muito tempo confundida com a hipocrisia cultivada, civilizada, a polidez aparece hoje de forma tão indispensável quanto a democracia. E, como essa, tem suas complicações. Assim que nos aproximamos da polidez, somos confrontados com a eterna ambivalência entre sociabilidade e espontaneidade, mentira e autenticidade, boa e má educação, que engendra classificações sociais

definitivas entre os que sabem e.... os outros. Muito além das contradições e da diversidade dos códigos, sempre e em toda parte será necessário que existam modos de regular as relações humanas em sociedade. A própria natureza nunca deixa de criar formas para isso. Mas polidez não significa comprometimento" [Régine Dhoquois (Org.). *A polidez: virtude das aparências*. Tradução de Moacyr Gomes Jr., Porto Alegre: L&PM, 1993].

- 63. Na verdade, "o pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado" (STF, ADPF nº 130. Rel. Ministro Carlos Britto).
- 64. Iolanda Rodrigues de Brito, ao analisar a liberdade de expressão na jurisprudência portuguesa, ressalta que «A honra, cuja ofensa é penalmente censurável, não se confunde com indelicadeza, falta de polidez, grosseria ou falta de educação, estando o seu carácter injurioso fortemente dependente do lugar, ambiente, das pessoas entre as quais ocorre e do modo como ocorre».

65. E continua:

"No Acórdão da Relação do Porto de 24-03-2004, enuncia-se claramente que o «autor de um artigo pode exercer a sua crítica através de palavras inamistosas ou até acintosas. O direito não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere susceptibilidades do visado. (...) Isto vale especialmente quando estão em causa figuras que (...) exercem cargos públicos, pois é próprio da democracia existirem opiniões diversas sobre os mesmos factos. Onde uns veem razões para o aplauso mais entusiasta, outros só descobrem motivos para críticas azedas. Não cabe aos tribunais ponderar se cada uma das críticas feitas é "justa", "ponderada" e "razoável"», sem prejuízo de não poder «ser atingido aquele núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros». [IOLANDA A. S. RODRIGUES DE BRITO, Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 92-94].

- 66. Salman Rushdie, escritor de origem indiana exilado na Europa sob ameaça de uma "fatwa" ditada por antigos clérigos iranianos em repulsa à publicação do seu livro Os Versos Satânicos (1988), relembra que tanto John F. Kennedy como Nelson Mandela utilizaram três palavras que dizem tudo sobre a liberdade de expressão: "Both John F. Kennedy and Nelson Mandela use the same three-word phrase which in my mind says it all, which is, 'Freedom is indivisible'".
- 67. (Tradução livre: A liberdade é indivisível!)
- 68. Em entrevista publicada em 15 de janeiro de 2015 pelo jornal britânico *TheGuardian*, a propósito da liberdade de expressão e em resposta ao atentado ao jornal satírico *Charlie Hebdo*, ocorrido em Paris em 7 de janeiro de 2015, o escritor afirmou:
- 69. "You can't slice it up otherwise it ceases to be freedom. You can dislike Charlie Hedbo ... But the fact that you dislike them has nothing to do with their right to speak." "Nul n'exigeait d'aimer Charlie pour défendre la liberté d'expression contre ses assassins". [GERALDINE MUHLMANN, EMMANUEL DECAUX ET ÉLISABETH ZOLLER.La liberté d'expression. Paris: Dalloz, 2016, p. 2].
- 70. (Tradução livre: Não é preciso gostar do Charlie Hebdo para defender a liberdade de expressão e condenar seus assassinos).

- 71. Essa ideia nos remete automaticamente a uma frase atribuída a Voltaire (1694-1778), mas que nunca foi dita nem escrita por ele, e que só surgiu no início do Século XX: "Je désapprouve les idées que vous défendez, mas je me battrai jusqua'à la mort pour que vous puissez les dire."
- 72. (Tradução livre: Eu desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo). [Geraldine Muhlmann, Emmanuel Decaux et Élisabeth Zoller. La liberté d'expression. Paris: Dalloz, 2016, p. 209/.
- 73. Além disso, a informação veiculada na reportagem está revestida de interesse público, uma vez que versa sobre violência contra a mulher e envolve um advogado, cuja regularidade do agir social é, por certo, de interesse da coletividade.
- 74. Como bem ressaltou o Juiz:
- "Nesse viés, verifico que a matéria impugnada pela parte autora versa sobre assunto de interesse público, em especial diante do crescente interesse ativo de proteção à pessoa da mulher, sendo verificado o conteúdo jornalístico do texto, sobressaindo o "animus narrandi" e não "animus injuriandi vel diffamandi". Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a parte autora, não seria recomendável, nem mesmo legítimo, o tolhimento de um direito fundamental exercido em prol da sociedade".
- 75. Portanto, nessa ponderação de direitos, deve prevalecer o direito à informação, já que possui maior interesse público e social. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado deste TJDFT:
- "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. LIMITAÇÃO EXCEPCIONAL. PREPONDERÂNCIA. NOTÍCIAS VEICULADAS E REGISTRADAS NA INTERNET. INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. AFASTADO. AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DOS FATOS. [...]
- 4. A liberdade de expressão e informação desponta no plano fático como instrumento de autogoverno e conseqüência natural do sistema democrático de tomada de decisões públicas, sendo essencial para o espírito coletivo de autodeterminação. Em razão disso, não há como desatrelar a liberdade de expressão do próprio processo político, já que ela garante aos cidadãos maior grau de participação e efetividade na vida pública, direcionando suas expectativas e lapidando suas opiniões. É o interesse público, portanto, que legitima o exercício desse direito.
- 5. A presença de interesse público no fato social autoriza a imprensa a veicular nos meios de comunicação a informação ao mesmo tempo que outorga ao intérprete a possibilidade de conferir maior preponderância à liberdade de expressão, prestigiando não só o direito fundamental consagrado no artigo 5°, inciso IX, da Constituição Federal, mas o papel essencial exercido por uma imprensa audaciosa, destemida e perseverante, responsável por trazer ao público o conhecimento da realidade a qual está inserido.
- 5.1 Ao revés, despido o conteúdo de interesse público, deve a liberdade de informação e expressão ser tratada como qualquer outro direito fundamental, afastando a possibilidade de conferir, já no início da ponderação, maior legitimidade a ela.
- 6. Segundo a Doutrina, a referência ao interesse público no exercício da liberdade de informação e de

expressão se manifesta em casos bem definidos que retratam fatos significativos envolvendo servidores públicos, figuras públicas com notoriedade social ou pessoas privadas participantes de acontecimentos de interesse geral.

- 7. Os fatos retratados, para além de constituírem objeto da moderna criminologia responsável por investigar o crime, a vítima, o autor, as circunstâncias e o controle social, subsidiam a elaboração de políticas sociais públicas de proteção à criança e ao adolescente, voltadas à prevenção geral e indireta de condutas que, a despeito de não estarem previstas como crime, exigem reprovação máxima da sociedade.
- 8. É natural que o fato tenha ganhado ampla notoriedade, ficando o autor exposto, diante do cargo público ocupado, a um maior grau de reprovabilidade. 8.1 Nesse diapasão, deve ser conferido tratamento prima facie à liberdade de expressão e informação, até mesmo para assegurar de maneira mais eficaz o debate público em torno de fatos de inegável interesse social e coletivo, em conformidade com diversos propósitos constitucionais.
- 9. De um modo geral, a Doutrina e a Jurisprudência convergem no sentido de condicionar o exercício legítimo da liberdade de expressão e informação à veracidade das notícias lançadas ao público. Quando verídico o fato imputado ao sujeito, não se pode contrapor a privacidade à verdade. [...].

(Acórdão 1097156, 07061534320178070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2018, publicado no DJE: 6/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)".

- 76. Os elementos de prova constantes nos autos não corroboram a tese de inveracidade das informações prestadas.
- 77. Os fatos narrados na reportagem foram baseados nas versões de uma das protagonistas e de uma testemunha, inclusive com vídeos do ocorrido.
- 78. A agressão noticiada efetivamente ocorreu e consta, inclusive, na fundamentação da sentença cível juntada pelo apelante: "*Também restou confirmado que o segundo autor agrediu a primeira requerida com "um murro" ou um "soco no rosto*" (ID nº 9509844, pág. 8).
- 79. O ponto controvertido diz respeito justamente ao contexto em que houve essa agressão, na medida em que o apelante afirma que ela ocorreu na tentativa de se defender da suposta vítima, que lhe agredia com um capacete.
- 80. Contudo, o exercício da liberdade de imprensa e de opinião não exige a prévia comprovação da veracidade absoluta das informações veiculadas, tampouco está condicionada à oitiva prévia de todos os sujeitos envolvidos nos fatos, conforme entendimento do STJ:
- "A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar informações antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz o verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição pela e exauriente acerca dos fatos analisados".

(REsp 1328914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014).

81. Por essa razão, o fato de um ano após a reportagem o apelante ter obtido sentença judicial

favorável na esfera cível, com acolhimento da sua versão de que a agressão "ocorreu para se defender das agressões que estava sofrendo" não torna ilícita a matéria veiculada.

- 82. Ademais, não houve comprovação inequívoca de que as pessoas ouvidas na reportagem falsearam a versão dos fatos, sobretudo porque o inquérito policial instaurado para apurar os crimes de denunciação caluniosa, falsa comunicação de crime e falso testemunho foi arquivado por ausência de justa causa nos seguintes termos (processo nº 2017.08.1.001756-2):
- "[...] Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do Flagrante com relação ao indiciamento de KARINA ALVES FERREIRA pelos crimes de denunciação caluniosa (CP, 339) e falsa comunicação de crime (CP, 340) e de CLEYTON VIEIRA pelo crime de falso testemunho (342, CP), com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com as ressalvas do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524, do STF. Intimem-se. Procedam-se as comunicações. Arquivem-se".
- 83. De qualquer forma, ainda que esse não fosse o desfecho, a conclusão em sentido diverso não implicaria a automática responsabilização civil dos apelados, que, vale repetir, apenas relataram a versão que lhes foi contada, sem alterar ou deturpar o que havia sido informado pela própria vítima e testemunha.
- 84. Por mais que o apelante insurja-se contra a afirmação do apresentador sobre "não se tratar de advogado, segundo a investigação", a matéria jornalística é obra de criação em determinado momento, sendo inviável exigir do profissional a comprovação exata de todas as assertivas lançadas.
- 85. A propósito do tema, confira-se o entendimento deste Tribunal:
- "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. LIMITAÇÃO EXCEPCIONAL. PREPONDERÂNCIA. NOTÍCIAS VEICULADAS E REGISTRADAS NA INTERNET. INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. AFASTADO. AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DOS FATOS
- 10. Em razão da dinâmica informacional que predomina no mundo moderno, afigura-se de todo ilógico esperar verdades absolutas e incontestáveis dos meios de comunicação, sob pena de inviabilizar o fluxo e a liberdade de informação. Bem por isso, analisa-se essa veracidade sob o aspecto subjetivo, isto é, relacionada aos cuidados mínimos esperados no processo de apuração dos fatos. 10.1 Na espécie, ainda que posteriormente absolvido, limitaram as rés ao conteúdo das investigações e imputações realizadas pelo órgão policial, não havendo que se falar em dúvida séria a respeito de sua veracidade (serious doubts) ou mesmo veiculação negligente da informação (reckless disregard of whether it was false or not).
- 11. Considerando a verdade dos fatos, a presença inegável de interesse público e a continência da narração, não há como fazer prevalecer em detrimento do direito à informação o direito à privacidade, nele compreendido a imagem do particular.
- 12. Esse revisionismo camuflado sob o manto do esquecimento impede o acesso dos atores sociais ao passado, desconsiderando que os seres humanos são, em grande medida, seres históricos, forjados no passado e modificados no presente. O homem nunca inicia sua existência dentro de um nada, mas inserido em certo contexto suscetível de mudanças radicais. Justo por isso a história ganha importante papel na compreensão da sociedade. Concepção Dialética Hegeliana.

- 13. Recursos conhecidos e providos. Pedidos julgados improcedentes. (Acórdão 1097156, 07061534320178070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2018, publicado no DJE: 6/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"
- 86. Embora a reportagem contrarie os interesses do apelante, com referência ao seu nome e exposição de sua imagem, e desperte comoção social, não ultrapassou a prerrogativa inerente ao dever de informar.
- 87. O fato de uma notícia jornalística trazer prejuízo aos envolvidos, por si só, não permite concluir acerca da responsabilidade civil, sobretudo quando os desdobramentos e a repercussão negativa gerada decorreram do próprio fato em si, narrado de acordo com o que se tinha de esclarecido até aquele momento.
- 88. Desse modo, ausentes os requisitos necessários à indenização pleiteada pelo apelante, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.
- 89. Informações complementares: a ação foi distribuída em 13/10/2016 e deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Os honorários foram fixados em 10% sobre esse valor.

Dispositivo

- 90. Conheço a apelação, **rejeito** as preliminares suscitadas e **nego provimento** ao recurso para manter a sentença nos termos em que foi proferida.
- 91. Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% e torno-os definitivos em 12% sobre o valor da causa corrigido.
- 92. É como voto.

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal Com o relator

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal Com o relator

DECISÃO

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.